

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

### Recuperação Judicial

Processo nº 0007518-59.2016.8.19.0007

**BANCO FIDIS S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, na Avenida Contorno, nº 3.455, Galpão 84, Bairro Paulo Camilo, CEP 32.669-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.237.425/0001-76 e **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A**, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.992.446/0001-75, com sede à Av. Juscelino K. de Oliveira, 11825, Curitiba/Paraná, por seu advogado infra-assinado (mandato incluso, procuração e substabelecimento), neste ato representado por seu procurador ao final assinado, vem respeitosamente perante V. Senhoria apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentado por **SAYDER TRANSPORTES LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento jurídico no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

### INICIALMENTE

### DA SUB-ROGAÇÃO DA LEGITIMIDADE AO BANCO CNHi PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Primeiramente, informam os petionários que o Banco Fidis S/A, cedeu e subrogou os créditos oriundos dos contratos 66378, 66377, 66375, 16880, 76491, 76492, 76493, 76494, 76495, 76496, 80863, 73602, 73603, 66379 e 66380 formalizados entre a Recuperanda e o BANCO FIDIS/SA, ao BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A.

Ressalta-se, ainda, que o Autor foi devidamente notificado de tal cessão através das notificações recebidas em 26/07/2017 em anexo.

Desta forma, resta demonstrado o conhecimento e anuência do Autor quanto à cessão do crédito ao BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A.

## **DAS RAZÕES DE OBJEÇÃO**

Embora a Lei nº 11.101/2005 não imponha a necessidade de o credor apresentar as razões de sua discordância para impugnar o plano de recuperação, este peticionante não se furtará em relatar, de forma sucinta, as razões pelas quais entende ser inviável a sua aprovação, nos termos que demonstrará a seguir.

Primeiramente, cabe salientar que, embora o Banco CNH Industrial Capital S/A conste como Credor Real na Relação de Credores trata-se de crédito extraconcursal. Senão vejamos.

Nota-se que o crédito do Banco CNH Industrial Capital S/A não se trata de crédito quirografário, mas sim crédito excluído dos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, prevê o art. 1.361, §1º do CC:

***Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.***

***§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.***

Nesse sentido, cabe frisar que os contratos mencionados na "RELAÇÃO DE DÉBITOS DA EMPRESA SAYDER BANCOS COM GARANTIA REAL", quais sejam: nº 66378, 66380, 66377, 66379, 66375, 76491, 73602, 73603, 76492, 76494, 76495, 76493 e 76496 **tratam-se de financiamento de veículos os quais ENCONTRAM-SE COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGISTRADOS NO DETRAN desde a formalização dos contratos**, em cumprimento ao disposto no art. 1.361, §1º do CC, ou seja, ***antes do ajuizamento da***

**Recuperação Judicial ocorrido em 2016.** Sendo assim, notadamente, não se sujeitam à ação de recuperação judicial em razão da garantia de cessão e alienação fiduciária constituída.

E ainda, é o que dispõe o artigo **49, § 3º**, da Lei de Falências e Recuperação Extrajudicial e Judicial, senão vejamos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.  
§ 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratual observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifamos)***

Portanto, a extraconcursalidade do crédito do Banco CNH Industrial Capital S/A é latente, motivo pelo qual não propõe outras condições ao Plano de Recuperação Judicial.

Inobstante isso, faz-se necessário trazer algumas ponderações acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

## **DAS PROPOSIÇÕES E DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DAS EMPRESAS**

O artigo 50 da Lei n. 11.101/2005, in fine, prevê meios específicos para a recuperação da empresa em dificuldade, arrolados nos incisos I a XVI. O primeiro meio de recuperação judicial apontado pela lei é a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

A concessão de prazos ou dilação de pagamento, assim como a fixação de condições especiais é permitida, mas deve constar pormenorizadamente do plano de recuperação, juntamente com a demonstração da sua viabilidade econômica.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o crédito desta instituição financeira não se submete aos efeitos da recuperação judicial, em razão da alienação fiduciária em garantia dos contratos firmados entre as partes.

Apesar da flagrante desorganização da recuperanda na apresentação do plano, o qual fora anexado em vários documentos sem guardar uma seqüência lógica contemplando os credores, deduz-se que os créditos do **Banco Fidis /SA**, ora cedidos ao **Banco CNH Industrial Capital S/A**, fora relacionado como **credor com garantia real**.

Portanto, este credor vem apresentar objeção ao plano em face da proposta de pagamento aos credores reais, Vejamos a proposta:

#### ***“7.2. DOS CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II***

*7.2.1. Aos Credores com garantia real, as Recuperandas propõem aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre os créditos relacionados na Recuperação Judicial, com carência de 12 (doze) meses contados da data de publicação em diário oficial da decisão de homologação do PRJ.*

*7.2.2. Após o período de carência de 12 (doze) meses, definido acima, será realizado o pagamento de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por Credor, observado o limite de cada crédito constante na relação de Credores, com a aplicação do deságio também definido acima, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.*

*7.2.3. O saldo remanescente será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas com a incidência de correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir do término do prazo da carência definido no item 7.2.1., acima”.*

A empresa Recuperanda prevê carência de 12 meses para início de pagamento.

A proposta de pagamento de entrada parcelada no prazo de 5 meses e mais 36 parcelas, que, acrescidos do período de carência de 12 meses, soma-se o lapso temporal de 4 anos e 5 meses, se não assombrosa, desrespeitosa aos credores!

Não se pode admitir o lapso temporal proposto pela empresa recuperanda para pagamento do débito, tampouco o deságio de 70% (cinquenta por cento).

Não obstante, não há como aceitar receber conforme o plano de recuperação judicial, tendo em vista que o crédito é oriundo de uma relação jurídica extraconcursal!

Frise-se: a Lei 11.101/05 é clara ao dispor que os credores com as garantias constantes no §3º, art. 49 não se submetem à Recuperação Judicial, portanto, não serão obrigados a aderir o Plano!

Tais condições demonstram a inviabilidade das empresas, levam a crer que esta não mais está em condições de pretender o deferimento da recuperação judicial, mas que se encontra em estado de falência.

Por óbvio que o empresário recorre à recuperação judicial em razão de crise financeira pela qual atravessa o país e que almeja a aprovação de um plano que facilite a quitação de seus débitos, ansiando pela dilação dos prazos para pagamento, concessão de período de carência e até mesmo deságio sobre o valor devido.

As empresas recuperandas, no entanto, ao apresentarem tais condições de pagamento estão se utilizando de maneira inapropriada do benefício de dispor de condições especiais para adimplir seus débitos, que está previsto na Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Neste ponto, por se amoldar perfeitamente ao caso, importante colacionar o excerto da decisão, de relatoria do Des. Pereira Calças, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0136362-29.2011.8.26.0000, in verbis:

***A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia***

**que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpria a palavra empenhada.**

Ante o amplamente exposto, indispensável concluir que a empresa se encontra em situação de falência, não sendo caso para recuperação judicial.

Pela proposta apresentada, pela qual necessita da venda de imóveis para o pagamento dos débitos, forçoso concluir que a empresa se encontra em situação de falência.

Ressalte-se que, a Lei n. 11.101/2005 tem por objetivo propiciar condições para recuperação da empresa ou, em não sendo possível a recuperação, promover sua retirada do mercado, com a decretação da falência, para evitar o agravamento da situação.

Sobre o tema, importante a lição dos doutrinadores Luis Felipe Salomão e Paulo Penal Santos:

*O diagnóstico rápido das crises é fundamental para que a empresa possa se reerguer.*

*Em poucas palavras, as “leis de mercado” norteiam o funcionamento do regime capitalista.*

*Se uma empresa é economicamente viável, revela-se possível, corrigindo-se os rumos da gerência, recuperar o fôlego quanto à retração das atividades.*

*Um “negócio” interessante será absorvido, comprado ou fundido. Caso contrário, o mercado recua e a empresa não consegue sobreviver.*

***Em muitas situações, descabe tentar a recuperação, não sendo conveniente para o interesse social.***

*Não raras às vezes, um **mau negócio**, de grande porte, gerador de inúmeros empregos, **mantém-se com base em financiamento público**, obtido para tirar a atividade privada da crise. Outros interesses podem mantê-lo artificialmente em funcionamento, ora para benefício econômico de terceiros, ora por puro apelo populista.*

***Nesses casos, para logo se percebe que não há conveniência na manutenção de atividade dessa natureza.***

*(...)*

*Por isso mesmo, em linhas gerais, esse é o grande desafio do direito falimentar moderno: **equilíbrio entre o interesse social, a satisfação dos credores e o respeito aos direitos do devedor.***<sup>1</sup>

Em razão de tal entendimento, para que se demonstre cabível a recuperação judicial mister analisar a viabilidade da empresa, que deve estar demonstrada em seu plano de recuperação, condição não atendida no caso em apreço.

A proposição não atende, portanto, o disposto no inciso I, do artigo 53, da Lei 11.101/2005, impossibilitando, inclusive, o posterior controle de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Sobre a importância de uma adequada análise da viabilidade do plano de recuperação, importante a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

*A consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembléia dos Credores for consistente. (...) **Um Plano consistente pode não dar certo, essa não é a questão. O fato é que um plano inconsistente certamente não dará certo.***<sup>2</sup>

Mais uma vez, vale colacionar o excerto da decisão, de relatoria do Des. Pereira Calças, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0136362-29.2011.8.26.0000, in verbis:

*Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, especialmente, “qualquer credor” possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a cada credor, e em que data ocorre o vencimento, enfim, o plano tem que ser “líquido”, uma vez que, se houve seu descumprimento após o decurso do biênio supervisional, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, na dicção do art. 62. É de se indagar, e se não houver lucro líquido? Na medida em que o plano estabelece pagamento sobre a parcela da*

<sup>1</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. Página 10-11.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Página 235.

*receita líquida, se esta não for concretizada nos termos da projeção, inexistirá obrigação de pagar qualquer valor. Em suma, o plano é surrealista e depõe contra a empresa Erimar – Consultoria Empresarial, encarregada de sua elaboração. O plano é ilegal.*

Importante frisar que a proposta apresentada no plano representa aos credores sacrifício superior aos que eles suportariam até mesmo no caso de falência da devedora.

Por estas razões, o Plano de Recuperação apresentado não pode ser recebido por este Douto Juízo, em face da necessidade do controle de legalidade, devendo ser determinada a apresentação de um novo Plano em que sejam sanadas as ilegalidades e irregularidades, para posterior submissão para análise e votação da assembleia geral de credores, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.101/2005

#### **DA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Causa assombro a proposta, em suma: pagamento em 4 anos e 5 meses e deságio de 70% (setenta por cento).

E ainda, correção monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Frise-se que o parâmetro de correção monetária aplicado pelos Tribunais, em ações executivas e de cobrança, é “INPC + 1%”.

Isto porque, aplicando o IPCA, a recuperanda acaba por atribuir aos credores um “deságio indireto”, pois referido índice de correção monetária remunera menos ao credor do que se aplicado o INPC + 1%.

A ausência de previsão de incidência de juros sobre os pagamentos, afronta o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito. Tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda depreciado pela inflação.

A ausência de juros dos valores devidos não pode ser admitido. Necessário se faz a estipulação de incidência de correção monetária por índice oficial, e juros, conforme dispõe o art. 395 do Código Civil. Vejamos:

*Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (grifo nosso)*

Causa espanto, a porcentagem de previsão de juros e demais encargos, pois, os credores das recuperandas, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital.

Isto posto, ilegal o plano de recuperação judicial também neste aspecto

#### **DA ILEGALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA PROPOSTO**

O plano de recuperação prevê período de carência, de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação em diário oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Descabido e ilegal o período de carência proposto.

O artigo 61 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas dispõe sobre a fiscalização judicial no período em que a empresa estiver em estado de recuperação judicial, in verbis:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

*§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*

O referido dispositivo legal sujeita o devedor ao cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, sob pena de decretação de falência se inadimplir qualquer delas que vença em até dois anos após a concessão da recuperação judicial.

Neste período de um ano, portanto, o cumprimento do plano estará sujeito ao controle do judiciário. Sobre o tema, importante o ensinamento de Jorge Lobo:

*Se o devedor não cumprir obrigação prevista no plano, o juízo, ex officio ou a requerimento de qualquer credor, do administrador judicial (art. 22, II, b) e do comitê de credores, se constituído (art. 27, II, b), decretará a falência (art. 61, §1º, c/c o art. 73, IV), que produzirá efeitos extunc, restabelecendo-se os direitos dos credores nas condições originalmente contratadas, v.g., o credor, que houver concordado reduzir parcialmente seu crédito, tê-lo-á de novo integral, deduzidos, por óbvio, o que já lhe houver sido pago (art. 61, §2º).<sup>3</sup>*

Também sobre o tema, importantes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A recuperação judicial obriga o devedor a cumprir todas as obrigações previstas no plano e aquelas que tiverem vencimentos dentro do prazo de dois anos contados da concessão. Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação poderá acarretar a convalidação da recuperação em falência. (TJMG - Apelação Cível 1.0540.08.016697-3/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2009, publicação da súmula em 11/09/2009)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA - ART.61, §1º E 73, IV, DA LEI N. 11.101/05 - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
- Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei n. 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência. (TJMG - Agravo de*

<sup>3</sup> ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles. Coordenadores. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2007. Página 187.

*Instrumento-Cv 1.0223.10.012019-3/002, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2011, publicação da súmula em 26/08/2011)*

E ainda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. A Assembleia-Geral de Credores só é considerada soberana para a aprovação do plano se forem obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e a isonomia dos credores, ensejando a manipulação do resultado das deliberações assembleares é nula. Inclusão de credores garantidos por alienação fiduciária, titulares de arrendamento mercantil e por adiantamento de contrato de câmbio (ACC) nos efeitos da recuperação judicial viola o art. 49, §§ 3º e 4º da LRF. Previsão de carência para início do pagamento dos credores de 60 meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, "caput", da LRF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda. Liberdade para alienação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente, independentemente de autorização judicial, afronta o art. 66 da LRF. Proibição de ajuizamento de ações contra sócios, cônjuges, avalistas e garantidores em geral por débitos da recuperanda, configura violação da Constituição Federal. Proibição de protesto cambial ou comunicação à Serasa e SPC, coíbe os credores do exercício de direito subjetivo. Invalidez (nulidade) da deliberação assemblear acoimada de ilegalidades, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 11.101/2005, e submetido à assembleiageral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. Agravo provido.*

*(TJSP; agravo de instrumento nº 0168318-63.2011.8.26.0000, Relator Pereira Calças, j. 17/04/2012)*

A referida cláusula, portanto, viola frontalmente o artigo 61, da Lei nº 11.101/2005, o qual preceitua que, após a concessão da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Referida disposição, frise-se, alberga em si grave violação à Lei nº 11.101/2005, que é norma de ordem pública. Sua nulidade pode e deve ser decretada de ofício pelo Judiciário, o que desde já se requer.

Diante do exposto, considerando que o plano de recuperação judicial dispôs condições *contra legem*, este Plano não merece ser recebido pelo juízo, razão pela qual deverá a empresa Recuperanda apresentar um novo plano sob pena de decretação de falência da empresa Recuperanda.

## **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante todo exposto, considerando que o plano apresentado viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, em especial o princípio da "*pars conditio creditorum*" e normas de ordem pública, requer que este não seja recebido pelo juízo, determinando-se a apresentação de um novo Plano sob pena de decretação de falência das empresas recuperandas.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Juízo, o que não se espera, requer digne-se Vossa Excelência indeferir o Plano de Recuperação Judicial apresentado para que, em atenção ao disposto no artigo 56, *caput*, da Lei 11.101/2005, seja convocada a assembleia geral de credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Requer-se, ainda, que todas as intimações judiciais sejam realizadas em nome de **LUCIANA SEZANOWSKI**, inscrita na **OAB/PR nº 25.276**, e **STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA**, inscrita na **OAB/PR nº 53.612**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 20 de Agosto de 2018.

**LUCIANA SEZANOWSKI**  
**OAB/PR 25.276**